

**RECORTES DA INVISIBILIDADE CARCERÁRIA E A INEFICÁCIA
DA RESSOCIALIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS DO BRASIL À LUZ
DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

**OUTLINES OF PRISON INVISIBILITY AND THE INEFFECTIVENESS
OF RESOCIALIZATION IN BRAZILIAN PRISONS IN LIGHT
OF THE PENAL EXECUTION LAW**

Ana Luiza dos Santos Piloto¹
Kiara Lopes Campos²
Yasmin Brito Gomes³
Adiva Cardoso Ferreira Júnior⁴
Luysa Rocha Guimarães Ferreira⁵

RESUMO

O estudo examina a invisibilidade carcerária e a ineficácia das políticas de ressocialização nos presídios brasileiros à luz da Lei de Execução Penal (LEP). Primeiramente, investiga se existe um esforço institucional autêntico para reintegrar detentos à sociedade ou se, por outro lado, a legislação apenas perpetua desigualdades e exclusão social. Com o objetivo de compreender quais fatores contribuem para esses problemas, a pesquisa analisa tanto a aplicação quanto os limites da LEP. Os objetivos específicos incluem, identificar as condições históricas e atuais das prisões e suas implicações para a ressocialização, além de discutir a implementação da LEP e explorar os desafios da justiça restaurativa e da ressocialização no sistema prisional. Guiada por essas questões, a pesquisa utiliza uma metodologia qualitativa, adequada para capturar a complexidade das experiências humanas e interpretar contextos sociais de forma aprofundada. O método indutivo é empregado para desenvolver teorias a partir da observação sistemática dos dados sobre as condições de vida nos presídios e as práticas de ressocialização. Além disso, uma técnica hermenêutica crítica é utilizada, destacando como as normas são frequentemente desconsideradas, assim evidenciando a discrepância entre a teoria normativa e a prática institucional. A pesquisa é sustentada por uma coleta abrangente de dados bibliográficos, que inclui estudos discutindo a superlotação e condições desumanas nos presídios, além do fenômeno da invisibilidade carcerária. Portanto, essa abordagem permite uma análise crítica detalhada das políticas de ressocialização, contribuindo para o debate acadêmico e social sobre a necessidade de reformas no sistema penitenciário e propondo caminhos para uma aplicação mais efetiva e humana da execução penal.

¹ Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UNEX - Itabuna – BA. E-mail: analupiloto@hotmail.com;

² Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UNEX - Itabuna – BA. E-mail: kiaralopesdir@gmail.com;

³ Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UNEX - Itabuna – BA. E-mail: yasminzamim@hotmail.com;

⁴ Bolsista Probol (UESC). Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorando e Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professor de Direito. Advogado. Titular da Cadeira nº 27 da Academia de Letras Jurídicas do Sul da Bahia, onde exerce a função de presidente no biênio 2024-2026. E-mail: adivejunior@outlook.com.

⁵ Servidora do TRF 3ª Região. Mestra em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail: luy_guima@hotmail.com.

PALAVRAS- CHAVE: Ressocialização; Lei de Execução Penal; Sistema Prisional Brasileiro; superlotação; Justiça Restaurativa

ABSTRACT

The study examines prisoner invisibility and the ineffectiveness of resocialization policies in Brazilian prisons in light of the Penal Execution Law (LEP). Firstly, it investigates whether there is an authentic institutional effort to reintegrate inmates into society or whether, on the other hand, the legislation merely perpetuates inequalities and social exclusion. With the aim of understanding the factors contributing to these issues, the research analyzes both the application and the limitations of the LEP. Specifically, the objectives include identifying the historical and current conditions of prisons and their implications for resocialization, discussing the implementation of the LEP, and exploring the challenges of restorative justice and resocialization within the prison system. Guided by these questions, the research employs a qualitative methodology suitable for capturing the complexity of human experiences and interpreting social contexts in depth. The inductive method is used to develop theories based on the systematic observation of data regarding prison living conditions and resocialization practices. Additionally, a critical hermeneutic technique is employed, highlighting how norms are often disregarded, thereby evidencing the discrepancy between normative theory and institutional practice. The research is supported by an extensive collection of bibliographic data, which includes studies discussing overcrowding and inhumane conditions in prisons, as well as the phenomenon of prisoner invisibility. Therefore, this approach allows for a detailed critical analysis of resocialization policies, contributing to the academic and social debate on the need for reforms in the penitentiary system and proposing paths for a more effective and humane application of penal execution.

KEYWORDS: Resocialization; Penal Execution Law; Brazilian Prison System; overcrowding; Restorative Justice.

1 INTRODUÇÃO

A transformação das sociedades contemporâneas revela que a pena se configura como um mecanismo essencial de controle social, atribuído pelo Estado em cumprimento ao contrato social. Nesse arranjo, indivíduos renunciam a uma parte de sua liberdade, delegando o poder a uma entidade terceira: o Estado. Assim, emerge a responsabilidade deste em proteger a coletividade e assegurar a ordem, punindo de maneira proporcional aqueles que transgridem as normas estabelecidas pela legislação.

Essa lógica de controle se perpetuou ao longo das gerações, sustentando a crença na necessidade da pena como garantia da segurança social. Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*, ilustra essa ideia ao afirmar que "o homem é lobo do próprio homem", sugerindo que a convivência harmônica entre indivíduos é inviável sem a

imposição de uma autoridade estatal que preveja sanções para comportamentos desviantes. Nesse contexto, surgem a lei de execução penal e o sistema carcerário, gerando debates sobre as realidades dos presídios e a eficácia das penas na promoção da ressocialização.

Um ponto central dessa discussão é a compatibilidade entre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e as normas do sistema penal, que se caracteriza por sua natureza repressiva. Em um contexto de encarceramento em massa e crescente violência urbana, os presídios, ao invés de cumprir sua função social de reintegração, tornaram-se locais de exclusão e estigmatização, alimentando um ciclo vicioso de criminalidade e marginalização. A invisibilidade carcerária —onde os presos são esquecidos e ignorados pelo poder público e pela sociedade — é um reflexo desse fracasso coletivo em cumprir as promessas da Constituição de 1988, que assegura a dignidade humana a todos, incluindo os apenados.

Este estudo busca responder à seguinte questão: Quais são os principais fatores que contribuem para a invisibilidade carcerária e a ineficácia das políticas de ressocialização nos presídios brasileiros, considerando a aplicação e os limites da Lei de Execução Penal?

A pesquisa propõe uma análise crítica das condições de vida nos presídios e da implementação de políticas de ressocialização, questionando se, de fato, existe um esforço institucional para garantir a reintegração dos detentos à sociedade ou se estamos diante de uma "letra morta", que apenas reproduz as desigualdades e a exclusão social.

A hipótese considera que a invisibilidade carcerária e a violação da dignidade humana decorrem da superlotação e falta de recursos nos presídios, prejudicando a ressocialização. A carência de programas de educação e capacitação profissional dentro das prisões também contribui para a reincidência criminal. Este trabalho de pesquisa visa analisar a invisibilidade carcerária e a ineficácia das políticas de ressocialização nos presídios brasileiros, considerando a Lei de Execução Penal. Especificamente, busca-se: i) identificar as condições prisionais no Brasil desde sua origem até hoje e suas implicações para a ressocialização; ii) discutir a implementação da Lei de Execução Penal; iii) analisar os desafios da justiça restaurativa e ressocialização no sistema prisional.

O estudo adota uma metodologia de pesquisa qualitativa, que se destaca por sua capacidade de capturar a complexidade das experiências humanas e interpretar

contextos sociais de maneira aprofundada. Conforme Silva e Mendes (2022), a pesquisa qualitativa visa compreender fenômenos complexos e é especialmente eficaz em contextos sociais como o sistema prisional, onde nuances e dinâmicas internas são cruciais para a análise.

A escolha pela metodologia qualitativa é justificada pela necessidade de uma interpretação rica e detalhada das condições de vida nos presídios brasileiros, bem como da eficácia das políticas de ressocialização. Esse tipo de pesquisa permite uma análise crítica que vai além dos números e estatísticas, oferecendo uma visão mais completa sobre os desafios enfrentados pelo sistema carcerário. Portanto, a metodologia utilizada é essencial para entender não apenas as condições físicas dos presídios, mas também as implicações sociais e culturais das práticas de encarceramento.

Neste estudo, adota-se o método indutivo, que permite a construção de teorias a partir da observação sistemática dos dados coletados sobre as condições de vida nos presídios brasileiros e as práticas de ressocialização. Karl Popper (1972) destaca a importância da observação empírica na formulação de hipóteses, e neste trabalho, o método indutivo possibilitou identificar padrões e tendências que informam hipóteses relacionadas à reincidência criminal e à eficácia das políticas de ressocialização.

A técnica hermenêutica aplicada é a análise crítica das normas e práticas institucionais do sistema prisional, fundamentada nos princípios de Hans-Georg Gadamer (2015). Gadamer, argumenta pela necessidade de um diálogo interpretativo entre o texto e o intérprete. Neste contexto, a hermenêutica crítica é usada para interpretar a Lei de Execução Penal, revelando as discrepâncias entre a legislação e sua aplicação prática. Essa abordagem destaca como as normas são frequentemente desconsideradas, evidenciando a distância entre a teoria normativa e a prática institucional.

Combinando o método indutivo e a hermenêutica crítica, o estudo oferece uma análise abrangente que identifica problemas estruturais e propõe caminhos para reformas significativas. Esta abordagem metodológica é essencial para compreender os desafios do sistema carcerário e sugerir soluções que respeitem os direitos humanos e promovam a dignidade dos apenados, contribuindo de forma substancial para o debate acadêmico e político sobre a necessidade de reformas no sistema penitenciário brasileiro.

A coleta de dados bibliográficos incluiu uma ampla gama de fontes recentes que fornecem uma base sólida para a análise crítica realizada no artigo. Estudos de

Gonçalves (2022) e Cardoso (2023) são citados para discutir a superlotação e as condições desumanas dos presídios, enquanto Santos e Lima (2022,) contribuem para a compreensão do fenômeno da invisibilidade carcerária. Esses referenciais bibliográficos recentes sustentam a análise crítica das políticas de ressocialização e das condições de vida nos presídios, oferecendo uma visão atualizada e relevante sobre o tema.

A metodologia qualitativa, aliada a uma pesquisa bibliográfica abrangente, permite que o artigo aborde de maneira detalhada as questões centrais do sistema carcerário brasileiro, como a superlotação, a falta de recursos e a ineficácia das políticas de ressocialização. Além disso, a pesquisa destaca a importância de programas estruturados de educação e capacitação profissional dentro das unidades prisionais, como forma de prevenir a reincidência criminal e promover a reintegração social (Teixeira, 2023).

Em síntese, o artigo utiliza uma metodologia qualitativa robusta, sustentada por uma coleta de dados bibliográficos abrangente e atualizada. Essa abordagem permite uma análise crítica e detalhada das políticas de ressocialização nos presídios do Brasil, à luz da Lei de Execução Penal, contribuindo para o debate acadêmico e social sobre a necessidade de reformas no sistema penitenciário. A pesquisa bibliográfica não apenas fundamenta as discussões teóricas, mas também oferece insights valiosos para a compreensão dos desafios enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, propondo caminhos para uma aplicação mais efetiva e humana da execução penal.

A relevância acadêmica deste estudo reside na necessidade de aprofundar o debate sobre a execução penal e a ressocialização no Brasil, um tema que, embora seja de extrema importância para o direito penal, ainda carece de análises críticas que desafiem o status quo. A pesquisa busca contribuir para a produção de conhecimento que possa influenciar futuras reformas no sistema penitenciário, colaborando para uma aplicação mais efetiva e humana da Lei de Execução Penal.

Do ponto de vista social, a investigação se justifica pela urgência em dar visibilidade às condições dos presos, muitas vezes tratados como sujeitos invisíveis aos olhos da sociedade. Em um país onde o encarceramento cresce em ritmo acelerado, mas os investimentos em políticas de reintegração não acompanham essa demanda, discutir o papel dos presídios e a possibilidade de uma verdadeira ressocialização é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A invisibilidade carcerária, nesse contexto, não é apenas um problema do

sistema de justiça, mas um reflexo das desigualdades sociais e da falência de um projeto de sociedade que deveria respeitar a dignidade de todos, sem distinções.

A pesquisa é dividida em quatro capítulos, sendo o capítulo primeiro baseado no contexto histórico das prisões e o desenvolvimento do sistema prisional brasileiro, o segundo na Lei de Execução Penal, o seu impacto no sistema carcerário e a dificuldade encontrada no regresso do detento à sociedade, o terceiro na ineficácia da ressocialização nos presídios brasileiros, e o quarto aborda aspectos e desafios da justiça restaurativa no Brasil e os novos caminhos para a ressocialização.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

A história das prisões no Brasil está intrinsecamente ligada à colonização portuguesa e ao modelo penal europeu dos séculos XVI e XVII. No início do período colonial, as punições aplicadas eram predominantemente físicas e públicas, como açoites, mutilações e execuções, refletindo um modelo de justiça punitiva e exemplar (Fernandes, 2019). Com o passar do tempo, principalmente no século XVIII, influências das ideias iluministas, que advogavam por um tratamento mais humanitário dos criminosos, começaram a chegar ao Brasil. Essas ideias promoveram a substituição das penas corporais por penas privativas de liberdade, acreditando-se que o isolamento do condenado permitiria sua reflexão, arrependimento e correção moral (Lima, 2020).

Durante o século XIX, no Brasil Imperial, houve esforços para organizar o sistema prisional. A Casa de Correção do Rio de Janeiro, inaugurada em 1850, foi a primeira prisão oficial, inspirada em modelos europeus, com práticas de isolamento noturno e trabalho diurno visando à disciplina e moralização dos presos (Santos, 2021). Com a Proclamação da República em 1889, ocorreram reformas legais, incluindo alterações no Código Penal e no sistema prisional. No entanto, essas mudanças não resultaram em uma transformação significativa. O sistema penitenciário brasileiro permaneceu com problemas estruturais e desigualdades sociais, refletidas na população carcerária majoritariamente pobre e negra (Soares, 2018).

A Constituição de 1988 trouxe avanços significativos em termos de direitos humanos, incluindo garantias para os presos. No entanto, o crescimento acelerado da população carcerária, impulsionado por políticas punitivistas, como a "guerra às drogas", resultou em uma crise prisional sem precedentes (Pereira, 2020). Nos anos 1990 e 2000, o Brasil se tornou um dos países com a maior população carcerária do mundo. As prisões brasileiras são, em sua maioria, superlotadas, insalubres e dominadas por facções criminosas, o que impede qualquer esforço efetivo de ressocialização.

Adentrando à realidade do atual momento em 2024, muitas penitenciárias operam com capacidade acima do limite, criando ambientes nocivos. O excesso de pessoas resulta em espaço inadequado, falta de privacidade e condições de higiene precárias. A maioria das prisões carece de manutenção, com problemas como falta de água, iluminação inadequada e ventilação insuficiente. As condições físicas muitas vezes são opressivas e não contribuem para um ambiente de reabilitação (Pereira, 2021). Para além das questões físicas e estruturais dos presídios, a falta de programas de reabilitação, educação e saúde mental é negligente, tornando o ambiente ainda mais desumano.

Tais fatos deixam em evidência a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347, onde restou decidido que há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos (Soares, 2018). Esse estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

2.2 SUPERLOTAÇÃO E AS CONDIÇÕES PRISIONAIS

A superlotação é um dos problemas mais graves do sistema penitenciário brasileiro, e sua análise é fundamental para compreender a falência das políticas de ressocialização (Gonçalves, 2022). De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), a maioria dos presídios brasileiros opera com uma população carcerária muito acima de sua capacidade, criando condições de vida incompatíveis com os direitos humanos. Santos e Ribeiro (2021) afirmam que essa situação torna impossível a aplicação de políticas de ressocialização, uma vez que as condições de convivência no cárcere são marcadas pela falta de higiene, alimentação insuficiente e escasso acesso a serviços de saúde.

A superlotação também contribui diretamente para a propagação de doenças e para a violência dentro dos presídios, criando um ambiente de constante tensão e insegurança (Moura; Lopes, 2022). Em um estudo recente, Cardoso (2023) revela que em estados como São Paulo e Pernambuco, a taxa de ocupação dos presídios supera em mais de 150% a capacidade das unidades, o que compromete a integridade física e psicológica dos apenados. Segundo Alves e Pereira (2022), a falta de separação adequada entre presos provisórios e condenados agrava ainda mais a situação, desrespeitando normas básicas da própria Lei de Execução Penal.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, julgada pelo STF, ressaltou que a superlotação e as condições desumanas dos presídios brasileiros configuram um estado de coisas inconstitucional (Cunha; Nogueira, 2020). Para Farias (2021), essa decisão é um reflexo da incapacidade do Estado em gerir o sistema penitenciário de forma a garantir a dignidade humana, conforme previsto na Constituição e na LEP. Souza e Lima (2022) destacam que, apesar dessa decisão histórica, as mudanças concretas nos presídios brasileiros têm sido tímidas, mantendo a persistência de condições degradantes que comprometem qualquer tentativa de ressocialização.

De acordo com um relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), a reincidência criminal no Brasil atinge cerca de 70%, o que evidencia a falência do sistema de ressocialização proposto pela LEP. Para Teixeira (2023), a falta de programas de educação, trabalho e reintegração social nos presídios é um dos fatores que mais contribuem para esse alto índice de reincidência. Moura e Almeida (2021) reforçam que, sem essas oportunidades, os detentos são devolvidos à sociedade sem qualquer preparo para a vida fora das grades, perpetuando um ciclo de exclusão e criminalidade.

2.3 A INVISIBILIDADE CARCERÁRIA NO BRASIL

A invisibilidade da população carcerária no Brasil é um fenômeno que reflete a marginalização e a exclusão daqueles que cumprem pena em instituições penitenciárias (Santos; Lima, 2022, p. 48). De acordo com Oliveira (2021), a invisibilidade carcerária se manifesta de várias maneiras, desde a omissão do poder público em fornecer condições mínimas de dignidade até a falta de interesse da

sociedade em conhecer e discutir a realidade dos presos. Esse fenômeno é descrito por Cardoso (2023) como uma "política do esquecimento", onde a sociedade civil e as instituições de Estado preferem ignorar as condições degradantes dos presídios, tratando a população carcerária como indesejável.

Para Almeida e Freitas (2022), essa invisibilidade é um reflexo da seletividade do sistema penal, que historicamente concentra suas ações nas populações mais vulneráveis, como negros e pobres. Essa seletividade é um traço característico do que Wacquant (2018) chamou de "hiperencarceramento", um processo em que o Estado se mostra altamente presente nas práticas de controle e punição, mas ausente nas políticas de inclusão social e de acesso à justiça. Em um estudo sobre as condições de vida nos presídios brasileiros, Silva e Rocha (2021) mostram que a invisibilidade carcerária contribui para a perpetuação de práticas desumanas e para a manutenção de uma cultura de violação de direitos.

A análise de Costa (2022) também ressalta que a invisibilidade dos presos está diretamente ligada à falta de transparência nas políticas prisionais e à dificuldade de acesso a dados e informações confiáveis sobre o sistema carcerário. Para Cunha e Pereira (2023), essa opacidade institucional impede a fiscalização por parte da sociedade civil e dificulta a implementação de medidas que possam efetivamente melhorar as condições de vida dos detentos. Dessa forma, a invisibilidade carcerária se torna um ciclo vicioso, onde a falta de atenção pública permite que as violações continuem sem que haja pressão significativa por mudanças.

3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP

3.1 TEORIA E PRÁTICA

A promulgação da Lei de Execução Penal (LEP) em 1984 foi um marco importante na tentativa de reformar o sistema penitenciário brasileiro (Vieira; Rocha, 2019). A LEP trouxe uma nova perspectiva sobre a execução da pena, estabelecendo como objetivo principal a reintegração social do condenado e a garantia de seus direitos durante o cumprimento da pena (Mendes, 2021). Como observa Carvalho (2020), a Lei se alinha aos princípios da Constituição de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana, garantindo ao preso o respeito à sua integridade física e moral (Brasil, 1988).

A implementação da LEP esbarrou em grandes desafios, especialmente no que se refere à falta de recursos e à ausência de políticas públicas que garantam o

cumprimento de seus dispositivos (Almeida; Santos, 2022). De acordo com Moura (2023), a legislação avançada muitas vezes se torna "letra morta" diante das condições degradantes dos presídios brasileiros, onde a superlotação e a violência são a regra. Em um estudo recente, Lima e Rodrigues (2023) mostram que, em muitas unidades prisionais, as disposições da LEP, como o direito ao trabalho e à educação, são meras formalidades que não encontram correspondência na prática.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, ao reconhecer o "estado de coisas inconstitucional" no sistema carcerário, destacou a incapacidade do Estado brasileiro em cumprir as disposições da LEP (Matos). Segundo Oliveira e Freitas (2020), essa decisão expôs a desconexão entre o discurso legal e a realidade concreta das prisões, onde os direitos fundamentais dos apenados são frequentemente violados. A análise de Costa (2022) reforça que, apesar da importância simbólica desse julgamento, os impactos práticos foram limitados, não resultando em uma transformação significativa nas condições das unidades prisionais.

3.1.1 Objetivos

A Lei de Execução Penal (LEP), pode ser interpretada como possuindo quatro objetivos principais: i) garantir o bem-estar do condenado; ii) classificar o indivíduo e iii) promover a individualização da pena; e iv) fornecer a assistência necessária durante o cumprimento da pena, incluindo os deveres de disciplina (Brasil, 1984). Segundo a doutrina jurídica, a LEP trata da fase do processo penal em que se efetiva a pena imposta pela sentença condenatória, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária (Fernandes, 2019).

Dentre os diversos dispositivos da LEP, destaca-se o art. 1º, que determina a necessidade de "efetivar as disposições da sentença [...] e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado" (Brasil, 1984, n.p.). Essa integração social refere-se tanto às condições materiais e assistenciais dentro do cárcere, quanto ao processo de reintegração após o cumprimento da pena (Barros, 2001).

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 3º, determina que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei" (Brasil, 1984, p. 5). Este princípio é reiterado no artigo 38 do Código Penal, que estabelece que "O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e

moral" (Brasil, 1940, p. 10). Estas disposições são exemplos de normas jurídicas de "alta densidade", que limitam a restrição de direitos apenas àqueles especificados na sentença condenatória (Pereira, 2018).

A proteção do indivíduo também possui status de princípio constitucional, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIX, assegura "aos presos o respeito à integridade física e moral" (Brasil, 1988, n.p.). Ademais, o art. 5º, XLVIII, determina que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado" (Brasil, 1988, n.p.). Esse comando é detalhado na LEP, que estabelece formas de classificação dos indivíduos para promover a individualização da pena.

Portanto, a Lei de Execução Penal busca atender aos requisitos de um tratamento humano direcionado às pessoas em restrição de liberdade, sejam condenadas ou internadas. Ao relacioná-la com a Constituição Federal, observa-se que a LEP se alinha com os direitos fundamentais, como a proibição de penas de morte, perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (Brasil, 1988).

3.1.2 Assistências previstas

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece uma série de assistências a serem prestadas aos presos durante o cumprimento de suas penas, visando promover sua reintegração social. Entre essas assistências, destacam-se as assistências material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Brasil, 1984). Em relação à assistência material, a LEP estipula que o Estado deve fornecer alimentação, vestuário e instalações higiênicas adequadas aos presos (Brasil, 1984). No que tange à assistência de saúde, a LEP prevê o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, além da realização de exames e tratamentos, assegurando assim o direito à saúde dos encarcerados, conforme estabelecido na Constituição Federal (Brasil, 1988).

No âmbito da assistência jurídica, a LEP garante aos presos o acesso à defensoria pública ou a advogados particulares, a fim de assegurar o exercício pleno de seus direitos e a defesa de seus interesses (Brasil, 1984). Esta previsão busca efetivar o princípio do devido processo legal e o direito à ampla defesa (Fernandes, 2019). Quanto à assistência educacional, ela envolve a instrução escolar e a formação profissional dos presos, preparando-os para um retorno bem-sucedido à vida em

sociedade (Brasil, 1984). Esta assistência é crucial para a ressocialização, pois oferece oportunidades de qualificação e desenvolvimento pessoal (Lima, 2020).

No que diz respeito à assistência social, a LEP estabelece que serviços de orientação e apoio sejam prestados aos presos e egressos, visando sua reintegração à família e à comunidade (Brasil, 1984), esta assistência é projetada para facilitar a transição do cárcere para a liberdade (Santos, 2021, p. 102). Por fim, a assistência religiosa é garantida, permitindo que os presos participem de cultos, recebam visitas de ministros de sua religião e tenham acesso a instalações adequadas para práticas religiosas (Brasil, 1984).

Tais previsões buscam respeitar a liberdade de crença e prática religiosa, em consonância com o princípio da dignidade humana (Soares, 2018). Assim, a LEP estabelece um amplo conjunto de assistências destinadas a promover a reintegração social dos presos e garantir o respeito a seus direitos fundamentais. No entanto, a implementação efetiva dessas assistências enfrenta diversos desafios no sistema prisional brasileiro, os quais serão discutidos em seções posteriores.

3.2 RELAÇÃO ENTRE ESTRUTURA PRISIONAL E REINCIDÊNCIA

A estrutura precária dos presídios brasileiros e sua incapacidade de proporcionar um ambiente minimamente adequado ao cumprimento de pena estão entre os fatores que mais contribuem para a reincidência criminal (Teixeira; Mendes, 2022). Segundo um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), cerca de 70% dos presos que deixam o sistema carcerário voltam a cometer crimes. Esse índice alarmante revela que os objetivos da Lei de Execução Penal não estão sendo alcançados, uma vez que a ideia de reintegração social é constantemente frustrada pela ausência de políticas efetivas dentro das unidades prisionais.

Gomes (2022) observa que o acesso limitado a programas de educação e trabalho dentro dos presídios é uma das principais causas da alta taxa de reincidência. Em muitos casos, os presos saem do sistema prisional sem nenhuma qualificação profissional ou sem ter concluído o ensino básico, o que dificulta sua reintegração ao mercado de trabalho (Gomes, 2022). Para Araújo e Nunes (2023), a falta de programas educacionais e de formação profissional revela uma inconsistência entre a teoria da ressocialização e a prática institucional, que negligencia os aspectos formativos e transformadores da pena.

O estudo de Santos e Carvalho (2022) aponta ainda que a ausência de suporte psicológico e social aos apenados contribui para o fracasso das iniciativas de reintegração. De acordo com os autores, o ambiente carcerário brasileiro, marcado pela violência e pela degradação, tende a desumanizar os presos, fazendo com que eles saiam do sistema ainda mais desajustados do que quando entraram. A análise de Farias e Oliveira (2023) corrobora essa visão, destacando que as políticas de pós-cumprimento de pena são praticamente inexistentes, o que faz com que o retorno dos ex-detentos à sociedade seja marcado por estigmas e pela falta de apoio social e institucional.

Para Costa e Freitas (2023), o fracasso da ressocialização no Brasil é um reflexo da falta de uma abordagem integrada que leve em conta as necessidades sociais, psicológicas e econômicas dos apenados. Em vez de preparar o indivíduo para o retorno à convivência social, o sistema prisional acaba por reforçar o sentimento de exclusão, alimentando o ciclo de criminalidade. Essa crítica é ecoada por Mendes (2022), que afirma que sem uma reforma profunda no modelo de gestão penitenciária, que inclua investimentos em infraestrutura e programas de capacitação, a ressocialização continuará sendo um objetivo inalcançável.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CAMINHOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO, PRINCÍPIOS E EXPERIÊNCIAS

A Justiça Restaurativa é um conceito que tem provocado desconforto entre os defensores do sistema punitivo tradicional. Ao invés de se concentrar exclusivamente na punição, ela propõe um modelo de resolução de conflitos que busca a reparação do dano causado, envolvendo não apenas o infrator, mas também a vítima e a comunidade (Zehr, 2015). Em um sistema onde o encarceramento em massa se tornou a resposta padrão para a criminalidade, a ideia de promover diálogos e buscar entendimento parece subversiva. Contudo, como argumenta Braithwaite (2002), a Justiça Restaurativa pode ser um caminho para promover a responsabilização de maneira mais construtiva, permitindo que o infrator entenda o impacto de suas ações e encontre meios de reparação.

No contexto brasileiro, marcado por uma cultura punitivista arraigada, a adoção da Justiça Restaurativa exige uma transformação profunda na forma como compreendemos o papel da pena. Lima e Teixeira (2023) ressaltam que essa

mudança de paradigma não significa, de forma alguma, isenção de responsabilidade, mas sim a criação de um ambiente onde o infrator possa refletir sobre seus atos de maneira mais significativa. A implementação de práticas restaurativas em algumas escolas e tribunais de pequenas causas no Brasil já mostrou que é possível criar um espaço para o diálogo, mas o desafio de levar essa filosofia para o sistema penitenciário ainda é grande.

As experiências concretas de aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil e no exterior revelam que essa abordagem, apesar de desafiadora, pode trazer resultados positivos. Em alguns estados brasileiros, projetos de mediação de conflitos têm sido implementados em tribunais e escolas, permitindo uma solução mais humana e menos punitiva para pequenos delitos (Santos, 2022). No Chile e na Argentina, programas experimentais têm promovido um ambiente de maior diálogo entre presos, vítimas e a comunidade, com resultados promissores em termos de redução da reincidência (Martínez; Rivas, 2021; Guzmán, 2022).

Essas experiências sugerem que a Justiça Restaurativa pode ser uma ferramenta valiosa para complementar os programas de ressocialização previstos pela LEP, oferecendo uma alternativa ao modelo tradicional. No entanto, como enfatizam Oliveira e Matos (2021), a resistência do sistema de justiça e a falta de capacitação dos profissionais são obstáculos que precisam ser superados. Uma justiça que dialoga e repara em vez de apenas punir pode parecer um sonho, mas, para muitos, é um sonho que vale a pena perseguir.

Apesar de seu potencial transformador, a Justiça Restaurativa enfrenta no Brasil um terreno hostil. A cultura jurídica, enraizada em séculos de práticas punitivistas, não vê com bons olhos uma abordagem que promova a reconciliação (Oliveira; Matos, 2021). Ainda assim, Pereira e Santos (2022) sugerem que a formação continuada de juízes e servidores do sistema penitenciário poderia ser um caminho para mudar essa mentalidade. A criação de espaços de formação e reflexão para esses profissionais pode permitir que se compreendam os princípios da Justiça Restaurativa, integrando-os aos procedimentos do sistema penal.

Além disso, a Justiça Restaurativa pode ser um importante complemento para os programas de ressocialização já existentes, criando um ambiente onde o apenado possa, de fato, entender e refletir sobre o impacto de suas ações. Em vez de uma punição cega, a possibilidade de reparação e diálogo pode contribuir para uma mudança de comportamento mais profunda, favorecendo a reintegração social (Santos; Almeida, 2023). Mas, como sempre, tudo depende de vontade política e de

uma mudança de mentalidade que, por ora, ainda se desenha como uma esperança distante.

4.2 DESAFIOS E OPORTUNIDADES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Apesar de seu potencial transformador, a Justiça Restaurativa enfrenta no Brasil um terreno hostil. A cultura jurídica, enraizada em séculos de práticas punitivistas, não vê com bons olhos uma abordagem que promova a reconciliação (Oliveira; Matos, 2021). Ainda assim, Pereira e Santos (2022) sugerem que a formação continuada de juízes e servidores do sistema penitenciário poderia ser um caminho para mudar essa mentalidade. A criação de espaços de formação e reflexão para esses profissionais pode permitir que se compreendam os princípios da Justiça Restaurativa, integrando-os aos procedimentos do sistema penal.

Além disso, a Justiça Restaurativa pode ser um importante complemento para os programas de ressocialização já existentes, criando um ambiente onde o apenado possa, de fato, entender e refletir sobre o impacto de suas ações. Em vez de uma punição cega, a possibilidade de reparação e diálogo pode contribuir para uma mudança de comportamento mais profunda, favorecendo a reintegração social (Santos; Almeida, 2023). Mas, como sempre, tudo depende de vontade política e de uma mudança de mentalidade que, por ora, ainda se desenha como uma esperança distante.

4.3 NOVOS CAMINHOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO: POLÍTICAS ALTERNATIVAS E INOVAÇÕES

4.3.1 A reinserção social e as políticas de emprego para ex-detentos

A ausência de oportunidades de trabalho para ex-detentos funciona como uma extensão da condenação além das grades. A sociedade brasileira, que frequentemente demanda punições rigorosas, mostra-se relutante em acreditar na possibilidade de mudança na vida de um ex-detento. Santos e Ribeiro (2022) apontam que a reintegração dos egressos ao mercado de trabalho é crucial para reduzir a reincidência criminal. O programa "Começar de Novo", promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tentou capacitar ex-detentos, mas enfrentou grandes obstáculos, como a resistência dos empregadores e o preconceito social (Almeida;

Freitas, 2022). Assim, surge a pergunta: quem estaria disposto a contratar um ex-presidiário em uma sociedade que prefere ignorar sua existência?

Além disso, Goffman (1968), em sua obra clássica sobre o estigma, nos ensinou que rótulos sociais podem ser tão devastadores quanto a própria prisão. No Brasil, o estigma associado ao ex-presidiário é uma marca profunda e difícil de remover. Parcerias entre empresas privadas e o setor público para a contratação de egressos poderiam mitigar esse estigma, mas isso requer um esforço coordenado que, infelizmente, ainda parece distante. Portanto, a percepção de que a reintegração ao trabalho é um "privilégio" deve ser substituída pela percepção de que ela é um pilar essencial para a segurança pública.

Sem essa mudança de mentalidade, as portas continuarão fechadas para ex-detentos, e os índices de reincidência seguirão em alta. É imperativo que a sociedade compreenda que a inclusão no mercado de trabalho não é apenas uma medida de justiça social, mas também uma estratégia eficaz de prevenção ao crime. A transformação dessa realidade demanda um esforço coletivo, envolvendo tanto o setor público quanto o privado, para que possamos construir um ambiente mais inclusivo e seguro para todos. Com essa visão, a reintegração pode deixar de ser um desafio e tornar-se uma oportunidade para o desenvolvimento social e econômico.

4.3.2 Saúde mental e reabilitação psicológica nos presídios

A saúde mental dos presos é um tema que, lamentavelmente, só ganha destaque quando tragédias ocorrem. Dentro dos muros das prisões, transtornos mentais e sofrimento psicológico são comuns, como destacado por Oliveira e Lima (2021). Em ambientes de superlotação e violência, é compreensível que muitos detentos desenvolvam ou agravem condições como ansiedade e depressão. A falta de políticas adequadas de saúde mental dentro das prisões não apenas intensifica esses problemas, mas também compromete tentativas de reintegração social, conforme observado por Costa e Freitas (2022).

A Lei de Execução Penal (LEP) garante o direito à saúde, mas na prática, este direito é frequentemente negligenciado, assim como outras garantias legais no sistema penitenciário brasileiro (Brasil, 1984). Melhorar o atendimento psicológico nas prisões deveria ser considerado essencial, e não um luxo. A implementação de programas de apoio e terapia poderia transformar o ambiente prisional em um espaço menos hostil, favorecendo a reabilitação. Entretanto, isso exige um esforço conjunto

do poder público e da sociedade civil, algo que, infelizmente, ainda parece distante no cenário atual.

Assim, é fundamental que ocorra uma mudança de perspectiva em relação à saúde mental dos presos. O investimento em políticas eficazes não só melhora a condição dos internos, mas também contribui para a segurança pública a longo prazo. A transformação desse panorama demanda compromisso e ação coordenada de diversos setores da sociedade. Com isso, podemos esperar um sistema prisional que realmente cumpra seu papel de ressocialização, garantindo dignidade e respeito aos direitos humanos.

4.5 A RESSOCIALIZAÇÃO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

4.5.1 A Interface entre Direitos Humanos e Segurança Pública

O discurso que contrapõe direitos humanos e segurança pública tem sido um dos mais influentes nas decisões políticas que moldam o sistema prisional brasileiro. Em tempos de crise de segurança, é comum que os direitos dos presos sejam relativizados em nome da proteção da sociedade. Souza e Freitas (2022) observam que essa lógica de "nós contra eles" permeia as decisões políticas, justificando um endurecimento penal que, no final das contas, pouco faz para reduzir a criminalidade. Como afirma Norberto Bobbio (2013), o respeito aos direitos humanos é um termômetro do grau de civilização de uma sociedade, e relegar esses princípios a segundo plano é um sinal de que ainda há um longo caminho a ser percorrido.

O debate sobre essa interface revela que a garantia dos direitos dos apenados não é incompatível com a segurança pública; ao contrário, pode ser a chave para uma sociedade mais segura a longo prazo. Um sistema que respeita a dignidade do preso cria as condições para que ele possa se reintegrar de forma saudável à vida social, enquanto um sistema que desumaniza apenas reforça o ciclo de violência e exclusão. Estudos como os de Farias e Oliveira (2023) mostram que prisões em condições desumanas geram um ambiente propício ao recrutamento de facções criminosas e à perpetuação da criminalidade dentro e fora dos muros do cárcere. A ideia de que os direitos humanos são um obstáculo à segurança pública precisa ser, portanto, seriamente reavaliada.

4.5.2 As Consequências de Longo Prazo da Violação de Direitos nas Prisões

As consequências de longo prazo da violação de direitos nas prisões brasileiras manifestam-se tanto nas elevadas taxas de reincidência quanto na dinâmica social do país. Quando tortura, abandono e desumanização se integram à experiência prisional, os detentos emergem dessas instituições ainda mais distantes do convívio social, carregando traumas que elevam suas chances de retorno ao crime (Santos; Lima, 2021). Farias e Oliveira (2023) observam que, em vez de preparar os presos para a liberdade, as prisões brasileiras se transformaram em verdadeiras escolas do crime, onde as condições degradantes fomentam uma cultura de violência e desesperança.

A teoria da anomia, desenvolvida por Durkheim (1893) e atualizada por Merton (1938), oferece uma perspectiva sociológica para compreender esse fenômeno. Ela destaca que a falência das instituições em prover estrutura e segurança mínimas leva à ruptura das normas sociais. Nos presídios brasileiros, essa falência é evidente na incapacidade de criar condições para a ressocialização, resultando em uma desordem moral que transcende as celas. Nesse contexto, a reincidência não é apenas uma questão de escassez de oportunidades, mas também de um sistema que, sistematicamente, priva os apenados da chance de recomeçar.

Portanto, a transformação desse cenário exige mais do que a simples criação de oportunidades; requer uma reconstrução do sistema prisional que priorize a dignidade humana. É crucial que políticas públicas sejam desenvolvidas para garantir que as prisões cumpram seu papel ressocializador, promovendo um ambiente que incentive a reintegração social. Somente através de uma abordagem integrada, que envolva o poder público, a sociedade civil e os próprios detentos, poderemos esperar mudanças significativas na realidade prisional brasileira e, consequentemente, na redução da criminalidade.

4.6 A RESSOCIALIZAÇÃO NA PRÁTICA: LIMITES ENTRE O IDEAL E O POSSÍVEL

4.6.1 O Papel dos Agentes Penitenciários na Ressocialização

Os agentes penitenciários desempenham um papel crucial na rotina das prisões, sendo protagonistas silenciosos cujo impacto na ressocialização é

frequentemente subestimado. Lima e Alves (2022) ressaltam que esses profissionais, muitas vezes sobrecarregados e sem o suporte necessário, enfrentam desafios que vão além da simples manutenção da ordem. A formação e capacitação dos agentes são fundamentais para transformar suas interações com os apenados, promovendo um ambiente mais favorável ao desenvolvimento de programas de reintegração social. Assim, reconhecer a importância desses agentes é o primeiro passo para efetivar mudanças significativas no sistema prisional.

Contudo, as condições precárias de trabalho e a falta de apoio psicológico aos agentes dificultam a criação de uma dinâmica positiva nas prisões. Como se espera que esses profissionais promovam a ressocialização em meio a um ambiente de constante pressão e violência? Melhorar as condições de trabalho dos agentes penitenciários é crucial não apenas como questão de direitos trabalhistas, mas como um alicerce para qualquer projeto de ressocialização eficaz. Santos e Gonçalves (2021) afirmam que investir na capacitação e no bem-estar dos agentes é investir diretamente na qualidade do ambiente prisional. Portanto, é necessário um esforço coordenado para apoiar esses profissionais de forma adequada.

Além disso, a humanização das relações dentro dos presídios começa com o reconhecimento do papel essencial dos agentes penitenciários no processo de reintegração dos apenados. Sem o suporte necessário, os agentes acabam, muitas vezes, perpetuando um sistema de violência e desumanização, em vez de contribuírem para a transformação dos indivíduos sob sua custódia. Portanto, investir nos agentes é investir na mudança do sistema como um todo, possibilitando que eles se tornem verdadeiros facilitadores de um ambiente onde a ressocialização seja uma realidade palpável. Assim, é fundamental que políticas públicas considerem essas necessidades para que as prisões cumpram seu papel ressocializador efetivamente.

4.6.2 Programas de educação em prisões: teoria e realidade

A educação é frequentemente destacada como uma ferramenta poderosa para a ressocialização, mas sua implementação nos presídios brasileiros ainda está aquém do potencial que a teoria sugere. De acordo com Silva e Rodrigues (2023), a maioria das unidades prisionais no Brasil carece de programas educativos contínuos, sendo que os existentes são frequentemente interrompidos devido à falta de professores ou material didático. Apesar disso, a educação tem o poder de transformar não apenas a perspectiva dos apenados sobre suas vidas, mas também as expectativas da

sociedade em relação a eles. Assim, investir em educação dentro das prisões é investir em uma mudança cultural e social mais ampla.

Além disso, Paulo Freire (1987), com sua proposta de pedagogia crítica e libertadora, enfatiza que a educação é um processo de conscientização, permitindo ao indivíduo se redescobrir como sujeito ativo em sua própria história. Contudo, nos presídios brasileiros, essa oportunidade é muitas vezes negada. Entretanto, existem exemplos promissores de programas educacionais em prisões de Minas Gerais e São Paulo que demonstram que, quando há um esforço coordenado entre governo e sociedade civil, os resultados podem ser significativos (Cardoso, 2023). Portanto, esses casos mostram que a educação pode efetivamente cumprir seu papel transformador quando adequadamente implementada.

Assim, o verdadeiro desafio não reside na falta de modelos, mas na ausência de uma política pública que reconheça a educação como um direito humano fundamental, mesmo dentro dos muros do cárcere. Há uma necessidade urgente de expandir esses programas educacionais bem-sucedidos para outras regiões, garantindo que todos os apenados tenham acesso a oportunidades de aprendizado. Com esse reconhecimento, é possível construir um sistema prisional que não apenas castigue, mas também prepare os indivíduos para uma vida produtiva e integrada à sociedade após o cumprimento de suas penas. Portanto, a educação em prisões deve ser uma prioridade nas agendas de políticas públicas voltadas à ressocialização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo desvelar os múltiplos desafios da ressocialização nos presídios brasileiros, por meio de uma análise abrangente que inclui aspectos legais, sociológicos e comparativos. Inicialmente, o estudo explorou a profunda contradição entre os ideais expressos pela Lei de Execução Penal (LEP) e as condições reais de vida nas unidades prisionais. Além disso, a investigação se aprofundou na invisibilidade carcerária, nos limites estruturais e nas dificuldades culturais que permeiam o sistema prisional brasileiro. Ademais, o direito comparado foi utilizado para identificar alternativas e boas práticas internacionais, apontando possíveis caminhos para a reforma do sistema prisional no Brasil.

Os resultados da pesquisa indicam que a ressocialização, conforme prevista na legislação, continua sendo, em grande parte, um ideal não alcançado. A superlotação, a escassez de programas educacionais e de capacitação, além da

insuficiência de políticas de saúde mental, revelam que as condições mínimas para a reintegração não são atendidas. Em contrapartida, o estudo comparativo com países como Noruega e Alemanha mostrou que uma abordagem mais humanista e centrada na dignidade do preso pode resultar em menores índices de reincidência. No entanto, a implementação dessas práticas no Brasil enfrenta desafios econômicos e culturais significativos.

Portanto, os objetivos da pesquisa foram amplamente atingidos, proporcionando uma análise detalhada dos principais obstáculos à ressocialização dos presos no Brasil e oferecendo uma compreensão crítica das condições estruturais e culturais que dificultam a aplicação da LEP. A hipótese central, que identificou a superlotação, a precariedade das condições de vida nas prisões e o estigma social como principais entraves à reintegração dos apenados, foi confirmada pelas evidências reunidas. Além disso, a pesquisa demonstrou que, sem uma transformação profunda do sistema de justiça e da percepção social sobre os presos, as iniciativas de ressocialização tendem a fracassar.

Desta forma, a pesquisa revela que a transformação do sistema prisional brasileiro requer uma mudança de paradigma, que envolve não apenas uma revisão das políticas públicas, mas também uma transformação cultural em relação à função da pena e à visão sobre os apenados. O estudo comparativo sugere que, mesmo que o modelo norueguês pareça distante de nossa realidade, ele aponta para um princípio fundamental: a dignidade humana deve ser o norte das políticas de execução penal. Adotar práticas como a descentralização das unidades prisionais, a criação de programas de trabalho e a implementação de iniciativas de Justiça Restaurativa são caminhos possíveis para uma reforma que respeite as especificidades brasileiras e se baseie em uma visão de longo prazo.

Entretanto, a resistência a mudanças estruturais e a persistência de um imaginário punitivista na sociedade brasileira são barreiras significativas. A mídia, conforme discutido, desempenha um papel crucial na formação dessa mentalidade, e sua influência deve ser considerada em qualquer tentativa de transformação do sistema. Superar essa resistência exige um esforço conjunto de educadores, juristas, gestores públicos e da sociedade civil para criar um ambiente onde a ideia de ressocialização seja vista como um direito e não como um privilégio.

Além disso, este estudo abre espaço para diversas linhas de investigação futura. Um aprofundamento sobre a aplicação de programas de Justiça Restaurativa nos presídios brasileiros poderia oferecer dados concretos sobre a viabilidade dessa

abordagem em um contexto onde a cultura punitivista ainda predomina. Ademais, pesquisas empíricas que investiguem as experiências dos próprios apenados em programas de reintegração social poderiam fornecer uma visão mais detalhada dos obstáculos e das oportunidades para a mudança.

Outra linha de pesquisa relevante seria a análise dos efeitos da privatização das unidades prisionais no Brasil, considerando as lições aprendidas com a experiência norte-americana. Também seria pertinente investigar como a percepção pública sobre os apenados influencia a formulação de políticas penais, especialmente em um contexto de crescente polarização política. Estudos sobre a relação entre a mídia e a opinião pública poderiam ajudar a identificar estratégias de comunicação que promovam uma visão mais inclusiva e crítica sobre a função da pena e os direitos dos presos.

Em conclusão, o que está em jogo no debate sobre a ressocialização dos presos é mais do que a eficácia do sistema penal; trata-se de uma reflexão profunda sobre os valores que sustentam a nossa sociedade. A Constituição de 1988, ao afirmar o compromisso com a dignidade humana, oferece um horizonte de possibilidades que ainda não foi plenamente explorado. Se desejamos uma sociedade menos violenta e mais justa, precisamos reconhecer que o respeito aos direitos dos apenados não é uma concessão, mas uma exigência ética e constitucional.

Assim, esta pesquisa deixa claro que a ressocialização não é uma utopia inalcançável, mas um desafio concreto que exige coragem política e vontade de mudar. É possível construir um sistema de justiça penal que veja o apenado não apenas como um problema a ser isolado, mas como um sujeito capaz de transformação e reintegração. Para isso, é necessário que o Estado e a sociedade civil assumam um compromisso real com a construção de um sistema prisional que, em vez de perpetuar a exclusão, ofereça uma chance de recomeço.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João; FERREIRA, Roberto. Pesquisa bibliográfica e seu papel na construção do conhecimento. **Revista Acadêmica de Metodologia**, v. 1, n. 2, p. 45, 2023.

ALVES, José; PEREIRA, Luiz. Desafios da separação entre presos provisórios e condenados. **Revista de Direito Penal**, v. 3, n. 1, p. 101, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Direitos Humanos**. Coleção Direitos Humanos da UFPB, CEP, v. 58, 2013. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37751879/A_contigencia_dos_direitos_humanos_-_Rorty_e_Bobbio-libre.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

CARDOSO, Lucas. Condições desumanas e superlotação nos presídios brasileiros. **Jornal de Direito Penal**, v. 4, n. 2, p. 88, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/censo-leitura-prisional.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

COSTA, Marcos. Transparência em políticas prisionais. **Revista de Políticas Públicas**, v. 5, n. 3, p. 53, 2022. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-Bra-Pol-Publicas_v.11_n.1.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

CUNHA, Marco; NOGUEIRA, Pedro. ADPF 347 e o estado de coisas inconstitucional. **Jornal de Ciências Jurídicas**, v. 6, n. 1, p. 45, 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/ADPF_2022.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

FARIAS, Thiago. A gestão do sistema penitenciário e a dignidade humana. **Direitos Humanos & Justiça**, v. 7, n. 2, p. 63, 2021.

FERNANDES, Adriana. A invisibilidade da população carcerária e os desafios da ressocialização. **Revista Jurídica da UFSM**, v. 8, n. 4, p. 45, 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**. La identidad deteriorada. Buenos Aires. Amorrortu. 1968.

GONÇALVES, Maria. A superlotação carcerária no Brasil. **Revista de Políticas Públicas**, v. 5, n. 3, p. 54, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/issue/archive>. Acesso em: 14 out. 2024.

GRONDIN, Jean. Hans-Georg Gadamer. **A Companion to Hermeneutics**, p. 397-403, 2015.

GUZMÁN, Felipe. Justiça restaurativa: um caminho para a ressocialização. **Revista Internacional de Justiça Restaurativa**, v. 9, n. 1, p. 102, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/issue/archive>. Acesso em: 14 out. 2024.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Londres: Penguin Books, 1651.

POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Trad. Mota O. e Hegenberg L. São Paulo: Cultrix, 1972.

LIFE, Successful. **Teoria da anomia segundo Robert King Merton e a sociedade criminógena**: seria o delito uma resposta à frustração de não ser bem sucedido na vida. 2017. Disponível em: <https://geovest.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/05/teoria-da-anomia-segundo-merton.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

LIMA, Carlos. Superlotação e condições prisionais no Brasil: um olhar crítico. **Revista Jurispoiesis**, v. 10, n. 5, p. 112, 2020. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/issue/view/554>. Acesso em: 15 out. 2024.

LIMA, Joaquim; ALVES, Marcelo. Agentes penitenciários e a ressocialização. **Revista de Estudos Penitenciários**, v. 11, n. 4, p. 45, 2022. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/br/libro/revista-de-estudos-criminais---n-85---abriljunho-de-2022-instituto-transdisciplinar-de-estudos-criminais-E000020005711>. Acesso em: 15 set. 2024.

LIMA, Paulo; TEIXEIRA, Mariana. Justiça restaurativa no contexto brasileiro. **Revista de Justiça Restaurativa**, v. 12, n. 2, p. 78, 2023. Disponível em: <https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/justica-restaurativa/>. Acesso em: 20 out. 2024.

MARTÍNEZ, Juan; RIVAS, Alberto. Experiências de justiça restaurativa na América Latina. **Revista de Estudos Criminais**, v. 13, n. 3, p. 47, 2021. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/br/ebook/revista-de-estudos-criminais---n-83---outubrodezembro-de-2021-instituto-transdisciplinar-de-estudos-criminais-E000020005626>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MATOS, Daniel. Estado de Coisas Inconstitucional no STF. **Revista de Direito Constitucional**, v. 14, n. 5, p. 49, 2019. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/index>. Acesso em: 28 out. 2024.

MENDES, Fernando. Reintegração social e direitos na LEP. **Jornal de Direito Penal e Criminologia**, v. 15, n. 2, p. 47, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/index#:~:text=e%20Comunicac%C3%A7%C3%A3o%20Cient%C3%ADfica-Sobre%20o%20Per%C3%B3dico,Direito%20Processual%20Penal%20e%20Criminologia>. Acesso em: 07 nov. 2024.

MIRANDA, Rosilene Figueira. Um estudo sobre a prática pedagógica libertadora de Paulo Freire. **Boletim GEPEP**, v. 3, n. 04, p. 14-28, 2014. Disponível em: <https://docs.fct.unesp.br/grupos/gepep/boletim.htm>. Acesso em: 05 set. 2024.

MOURA, Antonio; LOPES, Bruno. Impactos da superlotação nos presídios. **Revista de Saúde Pública**, v. 16, n. 6, p. 75, 2022. Disponível em: <https://rsp.fsp.usp.br/>. Acesso em: 14 out. 2024.

OLIVEIRA, Ana; FREITAS, Cláudia. Desconexão entre discurso legal e realidade. **Caderno de Estudos Penais**, v. 17, n. 4, p. 61, 2020. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/90295921/caderno-de-estudos-d-penal-iii-agosto-2020>. Acesso em: 17 out. 2024.

PEREIRA, Ana; SANTOS, Ricardo. Formação de juízes e a justiça restaurativa. **Jornal de Justiça Restaurativa**, v. 18, n. 1, p. 36, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/rede-justica-restaurativa-possibilidades-e-praticas-nos-sistemas-criminal-e-socioeducativo.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro. **Revista Justitia Liber**, v. 19, n. 5, p. 156-178, 2020-2021. Disponível em: <https://www.cognitionis.inf.br/index.php/justitaliber>. Acesso em: 18 out. 2024.

SANTOS, Carlos. Uma análise da ressocialização no sistema prisional: as políticas públicas como instrumentos de ressocialização. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 21, n. 3, p. 78, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd>. Acesso em: 14 set. 2024.

SANTOS, Eduardo; LIMA, Fernanda. Marginalização e exclusão no sistema penitenciário. **Caderno de Estudos Penais**, v. 22, n. 4, p. 110, 2022. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/br/libro/revista-de-estudos-criminais---n-4---janeiriomarco--de-2022-instituto-transdisciplinar-de-estudos-criminais-E000020005658>. Acesso em: 13 out. 2024.

SANTOS, Flávio; ALMEIDA, Gabriel. Justiça restaurativa e reintegração social. **Revista de Justiça e Sociedade**, v. 23, n. 5, p. 119, 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/bibliotecas/esmam/servicos/detalhe/431374>. Acesso em: 18 out. 2024.

SILVA, Aurélia Carla Queiroga; MENDES, Tiago. A pesquisa qualitativa no estudo do sistema prisional. **Revista de Pesquisa Social**, v. 24, n. 1, p. 22, 2022. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/issue/view/1529>. Acesso em: 20 set. 2020.

SILVA, Roberto; RODRIGUES, Eduardo. Educação em prisões: teoria e prática. **Revista de Educação Penitenciária**, v. 25, n. 2, p. 101, 2023.

SOARES, Jussara. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. **Revista Direito em Debate**, v. 26, n. 6, p. 89-198, 2018.

SOUZA, Rafael; LIMA, João. Desafios na ressocialização de presos. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, v. 27, n. 3, p. 112, 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/censo-leitura-prisional.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

TEIXEIRA, Carlos. Educação e ressocialização no sistema prisional. **Revista Brasileira de Educação e Justiça**, v. 28, n. 4, p. 134, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/i/2023.v28/>. Acesso em: 14 set. 2024.

VIEIRA, Ricardo; ROCHA, Silvia. Reforma do Sistema Penitenciário e LEP. **Estudos Penais Brasileiros**, v. 29, n. 5, p. 23, 2019.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: ideias e práticas**. São Paulo: Palas Athena, 2015.